III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

RUBENS BEÇAK

JOANA STELZER

MARA DARCANCHY

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer ; Mara Darcanchy; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-315-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Efetividade. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

IIII CONGRESSO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I

O livro que ora se apresenta é resultado de pesquisas e articulação de ideias advindas de diversificadas visões, culturas e realidades, apresentadas no GT DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: fundamentação e processos participativos I, durante o III CONGRESSO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado na modalidade remota, entre os dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021.

A presente obra reúne expressivos aportes científicos de estudiosos nas diversas áreas do direito, com a proposta de investigações, em vários prismas. O amadurecimento evolutivo dos direitos humanos, diante dos desafios postos pela nova ordem global, traz como única garantia a ampliação de incertezas. 'Incertezas' essas advindas das céleres mudanças da realidade contemporânea, sem precedentes históricos, com a ressignificação de paradigmas e alicerces da humanidade, na premente busca de alternativas aptas a promover o equilíbrio entre a ampliação dos avanços e a redução das desigualdades, a garantir espaços de participação das minorias e das parcelas vulneráveis e a valorizar a qualidade de vida, nos pilares dos direitos humanos.

Excelentes pesquisas compõem essa trajetória dos direitos humanos, dentre as quais o artigo intitulado "A importância da educação em direitos humanos voltada para o enfrentamento à violência contra a mulher", no qual as autoras Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Marilha Boldt, analisam os aspectos relativos à violência contra mulheres, sua relação de causa e efeito com a ambiência cultural que a estimula e legitima. Nesse sentido, trazem manifestações no cenário jurídico e legislativo, alguns instrumentos potencialmente eficazes em prevenir e reprimir condutas de violência relacionadas à mulher, mormente no campo educacional. O artigo busca sustentação teórica no pensamento de Freire, quanto às propostas educacionais e lastreia-se na concepção de Marshall quanto à cidadania, focada na emancipação do ser humano sob o signo dos Direitos Humanos.

Liege Alendes de Souza e Giovana Alves Dellazzana, sob o título "Por que o Homem Erra? uma análise da Sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, por meio da ciência ontopsicológica", estudam o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, especialmente a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tal investigação tem como matriz teórica obras selecionadas de Antonio Meneghetti, a fim de cotejar a decisão frente ao humano. Consideram o resultado da exploração do homem pelo homem como consequência de uma estrutura de causa e efeito, buscando, por meio da interlocução entre Direito e Ontopsicologia, mostrar o quanto as duas ciências são complementares.

"Respeito ao próximo: a dificuldade de concretização dos Direitos Humanos", de autoria de Carina Deolinda da Silva Lopes, Franceli Bianquin Grigoletto Papalia e Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi, avalia as interfaces de profunda divisão com que vem se defrontando a sociedade brasileira, por intermédio da dicotomia e necessário equilíbrio entre igualdade e diferenças. O objetivo é apresentar as ideias teóricas que contornam o contexto dos Direitos Humanos em sede de sua busca por não violação e concretização, bem como apresentar análise de dois casos 12.426 e 12.427 da Corte Interamericana, para resultados que possibilitem alternativas construtivas para a efetivação dos Direitos mencionados.

Lino Rampazzo e Fábia de Oliveira Rodrigues Maruco, no artigo intitulado "Polarizações e violências vividas por minorias no Brasil: direitos sociais negados na leitura de um texto inter-religioso", tratam da evolução dos Direitos Humanos das Minorias, que teve como primeiro instrumento normativo internacional da ONU o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 e a sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, abordam a definição de minorias, a necessidade da inclusão desses grupos sociais e a urgência da execução de políticas públicas pelo Estado conforme as disposições legais vigentes, em atenção ao princípio da igualdade. Por fim, ressaltam a importância da Campanha da Fraternidade Ecumênica de 2021 que estabeleceu a promoção do diálogo e do acolhimento dos excluídos pelas Igrejas.

No texto "Direitos humanos e política como construção de identidade, reconhecimento e redistribuição: subjetivação das mães no caso dos meninos emasculados", Ana Lourena Moniz Costa e Monica Fontenelle Carneiro, revisitam emblemático caso ocorrido no Maranhão, expondo interseccionalidades presentes no contexto de fala, como raça, gênero e identidades periféricas. As autoras registram a atuação política das mães, no caso dos meninos emasculados, como articuladoras de um discurso de direitos humanos e identidade, apresentando suas solicitações perante o Estado como demandas de reconhecimento e de redistribuição, conforme Nancy Fraser, mesmo sendo aquele que se encontra na posição de

violador de direitos das famílias e das crianças e adolescentes mortos, em razão de negligências e omissões nas investigações criminais. Destacam, ainda, a noção de subjetividade das mães no processo de luta e de luto que perpetua o seu lugar político, pela construção de uma nova identidade que se coloca no espaço público de reconhecimento.

Denise Silva Vieira e José Querino Tavares Neto, em "Os direitos humanos: um olhar Bourdieusiano ", observam os direitos humanos a partir da visão do sociólogo e filósofo Pierre Bourdieu. Com isso, examinam quais são os principais desafios dos direitos humanos na contemporaneidade sob os aspectos dos problemas: do formalismo jurídico; da dissociação entre o formalismo jurídico e a realidade social; da legitimidade; da universalidade; e, da efetividade jurídica. Além disso, apresentam os direitos humanos enquanto um campo de disputa simbólica, o humanismo e uma perspectiva liberal conservadora.

Angela Aparecida Oliveira Sousa, Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci e Janaina Paiva Sales, no artigo "O dever fraternal com os vulneráveis face à COVID-19" abordam a questão da pandemia que atualmente assola a humanidade em paralelo com o dever fundamental da fraternidade, no tocante às pessoas em situação de vulnerabilidade, em especial os refugiados. As autoras buscam demonstrar a questão dos refugiados, trazendo conceituação e motivos que os enquadram na situação de vulneráveis. Com isso, enfatizam o dever fundamental da fraternidade, destacando a sua necessidade no contexto atual, a fim de ser um instrumento capaz de atenuar os efeitos desencadeados pela pandemia de SARS-CoV-2 coronavírus.

Em "A mediação intercultural e os direitos humanos na justiça contemporânea", Patrícia Pacheco Rodrigues e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug refletem sobre os Direitos Humanos que surgem para pensar sobre diversidade, reconhecer o diferente, mas sem discriminar, na busca da equidade e paridade de direitos, pela manutenção das pessoas onde quer que estejam no planeta. A violência é plural, macro, micro, assim, necessário mostrar para a coletividade a diversidade, que deve ser reconhecida e aprendida, por toda a sociedade.

No artigo "Políticas da vida e biopolítica: uma análise a partir de suas relações com os direitos humanos", Angela Aparecida Oliveira Sousa, Laura Regina Echeverria da Silva e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer, identificam o questionamento sobre os direitos humanos em sua aproximação com as políticas da vida e a biopolítica, em busca do equilíbrio entre as relações de poder. Nos marcos da biopolítica abordam as atuais exigências sociais em tempos de pandemia, seus aspectos práticos, disciplina coletiva e o despertar da solidariedade na sociedade. Estes, garantidores da dignidade e manutenção da sobrevivência humana.

Renata Cedraz Ramos Felzemburg e Belmiro Cavalcante de Albuquerque Filho, no artigo que se intitula “As redes sociais e o (não) diálogo da sociedade pós-moderna: a democracia em xeque”, sustentam que o discurso de ódio nas mídias sociais é um retrato de uma sociedade inapta aos diálogos plurais e interculturais. Partindo da premissa de que a intolerância é efeito do pensamento patriarcal e colonial, constatam que a mediação legal poderá ser potencialmente violadora dos princípios democráticos e examinam a relação entre intolerância nas mídias, à luz da hermenêutica diatópica.

Em “Crítica da fundamentação dos direitos humanos na modernidade capitalista: reconstrução para uma perspectiva emancipatória”, Edmeire Aoki Sugeta e Samia Moda Cirino, realizam uma análise crítica dos fundamentos dos direitos humanos na modernidade capitalista e seus desdobramentos na sociedade informacional sob a égide neoliberal, na perspectiva da Teoria Crítica dos Direitos Humanos, a partir dos estudos de David Sánches Rubio e Joaquim Hererra Flores. Intentam, dessa forma, desconstruir a ideia de direitos humanos a partir do referencial eurocêntrico, universalista e positivista e propor sua reconstrução a partir dos referenciais de lutas sociais de resistência por emancipação.

Endra Raielle Cordeiro Gonzales, sob o título “A compatibilidade do crime de desacato com o direito à liberdade de expressão na ótica do Superior Tribunal de Justiça”, disserta sobre a CIDH que, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de ser a previsão do delito de desacato incompatível com o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assim, enfrenta o debate sobre a descriminalização do delito de desacato no Brasil, partindo de decisões proferidas no âmbito do STJ, buscando compreender se o crime de desacato representa uma contrariedade ao direito à liberdade de expressão.

O artigo “O processo plebiscitário de criação de municípios e o conceito de populações dos municípios envolvidos: uma breve análise do caso Moraes de Almeida”, com autoria de Jacob Arnaldo Campos Farache, explora desvela o processo plebiscitário de criação de municípios no regime federativo brasileiro após a Emenda Constitucional (EC) n° 15/1996. O pesquisador realiza uma breve digressão histórica da Federação brasileira até a inserção dos municípios como entes federativos pela Constituição de 1988. Ao final, analisa justamente o requisito constitucional conhecido como “populações dos municípios envolvidos”.

“Os caminhos de resistência e potencialização dos direitos humanos e desenvolvimento socioambiental”, de José Boeing, defende que o desenvolvimento, visto como crescimento econômico, aumentou a renda dos capitalistas, excluindo os pobres. Por outro lado, o povo exige justiça social. Por isso, as organizações populares lutam para garantir a dignidade

humana preconizada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essa luta tem trazido consequências com o martírio de inúmeros defensores dos Direitos Humanos. A Amazônia, por sua vez, apresenta caminhos de resistência e de justiça restaurativa com mediação dos conflitos socioambientais na construção de um projeto de sociedade.

Adimara Felix de Souza, Amanda Caixeta de Oliveira e Flávio Marcos Dumont Silva falam sobre "Análise crítica do Decreto 9.806/2019 e da ADPF 623: uma perspectiva democrático-ambiental" e enfatizam a análise do Decreto 9.806/19 correlato aos princípios constitucionais da democracia participativa e da tutela do meio ambiente, especialmente porque a ADPF 623 questiona a constitucionalidade do referido diploma legal. Propõe-se uma abordagem do referido Decreto correlato aos princípios constitucionais, apresentando-se uma crítica ao atual estado da democracia participativa no Brasil.

Rafaela Campos De Oliveira e Juliana Campos De Oliveira, sob o título "Legitimidade das organizações não-governamentais para propositura de ação popular em matéria ambiental", observam que o desenvolvimento tecnológico ocorrido no mundo, desencadeado pela Revolução Industrial, ocasionou degradação ambiental em proporções preocupantes. Sob influência do paradigma antropocêntrico, não era dispensada devida atenção ao problema. Entretanto, com a evolução de pesquisas neste âmbito, foi se desenvolvendo o paradigma biocêntrico, que considerava o ambiente como um todo orgânico, no qual os seres humanos são componentes indissociáveis. A partir de então, Constituições de diversos Estados passaram a tutelar o meio ambiente de forma mais eficaz, sendo incluído o acesso à justiça ambiental. Este artigo objetiva propor a inclusão das ONG's como legitimadas ativas para propor Ação Popular Ambiental.

Intitulado "A sombra da colonialidade no processo de desumanização dos povos indígenas e das comunidades remanescentes de quilombos por parte do estado brasileiro", o texto de César de Oliveira Gomes e Eleonora Jotz Pacheco Fortin, identifica que os traços de colonialidade, presentes nas estruturas de poder do Estado brasileiro, impedem os povos indígenas e as comunidades remanescentes de quilombos de gozar e fruir plenamente de seus direitos humanos. Os autores partem da teoria descolonial, que denuncia as relações assimétricas de poder e propõe ampliar o conceito de humano. Assim, constatam que a colonialidade do poder ainda promove práticas desumanizantes em desfavor de grupos vulneráveis, impedindo a concretização dos direitos previstos nas normas internacionais

Encerrando os trabalhos, Manuela de Sá Menezes, Sheila Rosane Vieira Rodrigues e Antonio Carlos Wolkmer, refletem sobre "O comum natural: a experiência de gestão comunitária da água no município de Delmiro Gouveia/AL - Brasil.". A pesquisa tem como escopo

pesquisar de que maneira o Comum e a Gestão Comunitária podem ser formas de efetivação do direito humano à água, tão negligenciado. Os autores trazem como foco de estudo a experiência de gestão comunitária da água no município de Delmiro Gouveia/AL através do Canal do Sertão e constata-se a luta pela defesa da água como ‘um comum’. Emerge também a reflexão contra todas as formas de privatização que se materializa em comunidades que mobilizam e constroem caminhos alternativos de transformação política e social.

Em síntese, são esses os temas propostos pelos autores que compõem o presente livro, com reflexões críticas sobre várias temáticas relevantes, algumas novas e outras já conhecidas, mas ainda carentes de solução. Ao possibilitar o diálogo da diversidade de interesses e perspectivas de potencial transformador na produção do conhecimento e na construção de um novo modelo de participação social, a obra que ora se apresenta pretende contribuir para a efetividade das diversas dimensões dos Direitos Humanos e dos processos participativos, propiciando instrumentos para a concepção de caminhos que levem à formação de uma sociedade mais justa.

Finalizando esta apresentação, cumpre registrar nosso agradecimento pela oportunidade de condução dos debates altamente qualificados e a honra desta coordenação.

Uma boa leitura!

Coordenação:

Prof. Dr. Rubens Beçak - Universidade de São Paulo – USP.

Profa. Dra. Joana Stelzer - Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

Profa. Dra. Mara Darcanchy - Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

POLARIZAÇÕES E VIOLÊNCIAS VIVIDAS POR MINORIAS NO BRASIL: DIREITOS SOCIAIS NEGADOS NA LEITURA DE UM TEXTO INTER-RELIGIOSO

POLARIZATIONS AND VIOLENCES EXPERIENCED BY MINORITIES IN BRAZIL: SOCIAL RIGHTS DENIED IN READING AN INTER-RELIGIOUS TEXT

Lino Rampazzo [1]
Fábia De Oliveira Rodrigues Maruco [2]

Resumo

O estudo se vale do método documental de pesquisa. Analisa a evolução dos Direitos Humanos das Minorias, que teve como primeiro instrumento normativo internacional da ONU o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 e a sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro. Aborda a definição de minorias, a necessidade da inclusão destes grupos sociais e a urgência da execução de políticas públicas pelo Estado conforme as disposições legais vigentes, em atenção ao princípio da igualdade. Ressalta a importância da Campanha da Fraternidade Ecumênica de 2021 que estabeleceu a promoção do diálogo e do acolhimento dos excluídos pelas Igrejas.

Palavras-chave: Direitos humanos, Minorias, Tolerância, Diálogo, Campanha da fraternidade ecumênica

Abstract/Resumen/Résumé

The paper uses the documentary research method. It analyzes the evolution of the Human Rights of Minorities, whose first international normative instrument of the UN was the 1966 International Covenant on Civil and Political Rights and its introduction into the Brazilian legal system. It addresses the definition of minorities, the need for inclusion of these social groups and the urgency of implementation of public policies by the State in accordance with the legal provisions, counting with the principle of equality. It emphasizes the importance of the 2021 Ecumenical Fraternity Campaign established the promotion of dialogue, the reception of the excluded.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Minorities, Tolerance, Dialogue, Campaign of the ecumenical fraternity

[1] Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos. Professor e Pesquisador no Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – U.E. de Lorena. E-mail: linorampazzo@uol.com.br

[2] Advogada. Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – U.E. Lorena (SP). E-mail:maruco.fabia@gmail.com

1 Introdução

As minorias são reconhecidas pela legislação pátria como grupos de vulneráveis, sendo protegidas pela égide do princípio da igualdade e consideradas vítimas tradicionais do processo de exclusão social estando impedidas de desfrutar de direitos básicos, apesar de inerentes a todos os cidadãos.

Os direitos humanos das minorias tiveram a sua previsão a partir do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 e a sua importância trazida na Constituição Federal de 1988, muito embora não haja nenhum dispositivo legal direcionado exclusivamente para este grupo social. A legislação brasileira raramente utiliza o termo "minorias" para caracterizar a situação de vulnerabilidade de grupos minoritários no Brasil.

Embora a legislação brasileira esteja em consonância com os direitos humanos fundamentais, constata-se que, na prática, a execução destas garantias está longe de ser realidade para as minorias, sendo-lhes dificultado o acesso ao exercício da cidadania e da dignidade humana.

Diante deste triste cenário social, ressalta-se a importância do acolhimento das minorias pelas Igrejas, numa tentativa de aproximação por meio do exercício da tolerância, do diálogo desprendido de qualquer conceito ou preconceito e da promoção da inclusão de grupos até então excluídos da sociedade, como os moradores de rua, LGBTQIA+ dentre outros.

Através do método documental de pesquisa será demonstrada a importância da definição de minorias para fins de execução das políticas públicas e a visão inter-religiosa das violências sofridas pelos excluídos sociais.

Justifica-se a escolha desta temática, por corresponder à problemática do Grupo de Trabalho 'Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos', que discute a efetividade dos Direitos Humanos, a partir da sua fundamentação e aponta do para os possíveis e atuais e urgentes processos participativos.

2 Os Direitos Humanos das Minorias e a legislação brasileira

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, dispôs, no artigo 2, que "toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição", assim estabelecendo a igualdade formal e os direitos fundamentais para todas as pessoas (ONU, 1948).

Contudo, não tratou particularmente dos Direitos das Minorias, de modo que o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 foi o primeiro instrumento normativo internacional da ONU, a tratar sobre o tema, ainda assim, sem fornecer uma definição de minoria, apenas exigindo o respeito aos direitos dos grupos minoritários, como evidenciado em seu artigo 27:

> Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua. (ONU, 1966).

Dada a necessidade de uma definição de minoria, a Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Proteção das Minorias, criada pela ONU, encomendou ao perito italiano Francesco Capotorti um estudo que resultou na seguinte definição de minoria: um grupo numericamente inferior ao resto da população de um Estado, em posição não-dominante, cujos membros - sendo nacionais desse Estado - possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes das do resto da população e demonstre, pelo menos de maneira implícita, um sentido de solidariedade, dirigido à preservação de sua cultura, de suas tradições, religião ou língua (MONTEIRO *et al.*, 2018, p. 1).

O Sistema Internacional de Direitos Humanos, formado por Órgãos e Tratados internacionais, representa um trato indistinto a todas as pessoas, sendo, portanto, de caráter fundamental, já que não distingue nacionalidade, uma vez que o próprio ser humano é o fundamento de todos os valores (BOBBIO, 2004, p. 24).

Para Flávio Rodrigo Masson Carvalho, a ideia de Direitos Humanos, advindas do conceito filosófico de direitos naturais que são atribuídos por Deus, iguala cada ser humano perante Ele, ou seja, todos são iguais para Deus. Ele ama todos em condições de igualdade, e indistintamente e, todos são irmãos, filhos de um único Criador. Em todas as épocas da história e em todas as culturas houve sinais de dignidade e fraternidade, que são esboços de Direitos humanos. Mesmo que todos os tratados e acordos da história antiga priorizassem os deveres, cumprimentos de leis, pode-se verificar um mínimo de respeito e tentativas de se evitar o caos na sociedade, um dos princípios dos Direitos Humanos (CARVALHO, 2008, p. 1).

Mas a referência especificamente religiosa de Flávio Carvalho tem sua justificativa. De fato, do ponto de vista histórico-filosófico, o conceito de pessoa aplicado a cada ser humano, com o consequente reconhecimento da sua dignidade, nasceu no ambiente

especificamente cristão, conforme afirmação do filósofo marxista francês Roger Garaudy: “O cristianismo criou uma nova dimensão no homem: a da pessoa humana...O pensamento da antiga Grécia não estava em condições de conceber que o infinito e o universal pudesse exprimir-se em uma pessoa” (1963, p. 63).

A Declaração dos Direitos Humanos, fruto também desta contribuição ético-filosófica, foi construída como resposta aos anseios da humanidade para uma convivência coletiva harmônica e livre, através de conquistas que se solidificaram ao longo dos anos (MENIN, 2018, p. 4).

A esse respeito, Norberto Bobbio sempre ressaltou que o reconhecimento dos Direitos Humanos aconteceu ao longo da história e dependendo das circunstâncias da mesma. Veja-se como ele se expressou:

> Do ponto de vista teórico, sempre defendi - e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos - que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdade contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 2004, p. 25).

Em 1992, a Declaração dos Direitos das Pessoas pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, reafirmada pela Resolução 47/135 da ONU, dispôs, no artigo 2°, que “pessoas pertencentes a minorias nacionais, étnicas, religiosas e linguísticas têm o direito de desfrutar de sua própria cultura, de professar e praticar sua própria religião, de fazer uso de seu idioma próprio, em ambientes privados ou públicos, livremente e sem interferência de nenhuma forma de discriminação” (ONU, 1992), colaborando, assim, para a garantia dos direitos de minorias étnicas, religiosas e linguísticas.

Mas, embora tutelando acerca dos direitos dos grupos citados, não houve, neste documento, a elaboração de um conceito que definisse minorias (BASTELLI, 2014, p. 22).

O Brasil, ao assinar o pacto supracitado, concedeu-lhe o status de norma constitucional. E, independentemente de ter ou não uma legislação específica sobre aquelas minorias, assumiu o compromisso juridicamente vinculante de cumprir as determinações daquele tratado.

Afinal, o que são minorias? Minorias são grupos marginalizados dentro de uma sociedade, devido a condições econômicas, sociais, culturais, físicas ou religiosas. Porém, o termo não deve ser associado a grupos em menor número em uma sociedade, mas, sim, ao controle de um grupo majoritário sobre os demais, independentemente da quantidade numérica. São as coletividades que sofrem processos de estigmatização e discriminação,

resultando em diversas formas de desigualdade ou exclusão sociais, mesmo quando constituem a maioria numérica de determinada população. São exemplos de minorias sociais, atualmente, negros, indígenas, imigrantes, mulheres, homossexuais, idosos, moradores de vilas (ou favelas), portadores de deficiências e moradores de rua (NOVO, 2019, p. 1).

É importante frisar que não há consenso absoluto quanto ao conceito de minorias. Alguns teóricos estreitam a definição, ao reduzir os tipos de características que podem definir uma minoria. Outros afirmam que o termo não possui uma definição única e que sua intenção sempre dependerá do autor que o utiliza. O conceito de minorias segundo o sociólogo Mendes Chaves:

> A palavra minoria se refere a um grupo de pessoas que de algum modo e em algum setor das relações sociais se encontra numa situação de dependência ou desvantagem em relação a um outro grupo, "maioritário", ambos integrando uma sociedade mais ampla. As minorias recebem quase sempre um tratamento discriminatório por parte da maioria. (CHAVES, 1970, p. 149).

As minorias encontram-se protegidas sob a égide do princípio da igualdade, essencialmente em seu plano material, ou seja, igualdade de oportunidades, levando em consideração as desigualdades concretas. Ora a coletividade é formada por diferentes que, muitas vezes, por possuírem atributos diversos dos demais, acabam à margem da sociedade. Consequentemente tornam-se necessários meios que garantam inserção à inclusão das minorias no processo democrático, de modo que possam expressar de maneira livre e igualitária as suas convicções e ideologias, e, inclusive, possam usufruir de seus direitos básicos, exercendo assim o seu direito à cidadania (FRANÇA, 2009).

Quanto à proteção das minorias, Celso Antônio Bandeira de Mello (2001, p. 2) ressaltou nestes termos os direitos das mesmas:

> Uma vez que a democracia se assenta na proclamação e reconhecimento da soberania popular, é indispensável que os cidadãos tenham não só uma consciência clara, interiorizada e reivindicativa deste título jurídico político que se lhes afirma constitucionalmente reconhecido como direito inalienável, mas que disponham das condições indispensáveis para poderem fazê-lo valer de fato. Entre estas condições estão, não apenas (a) as de desfrutar de um padrão econômico-social acima de mera subsistência (sem o que seria vã qualquer expectativa de que suas preocupações transcendam as de mera rotina de sobrevivência imediata), mas também, as de efetivo acesso (b) à educação e cultura (para alcançarem ao menos o nível de discernimento político e traduzido em consciência real de cidadania) e (c) à informação, mediante o pluralismo de fontes diversificadas (para não serem facilmente manipuláveis pelos detentores dos veículos de comunicação de massa).

Ele, pois, sustenta que, para a efetivação de um processo democrático, os grupos minoritários devem possuir iguais condições, não apenas de mera sobrevivência, mas de acesso à educação, cultura, informação entre outros. Desse modo, as minorias encontram proteção primeiramente na esfera internacional, onde existe legislação protetiva e específica (BERLATTO, 2018, p.27).

A concretização dos direitos humanos, em muito, depende do reconhecimento das diferenças, da concretização da igualdade, respeitando a pluralidade cultural. Embora, corriqueiramente, os grupos dominantes tendam a impor suas prioridades sobre os grupos dominados, ou minoritários, é necessário atentar para o fato de que a diversidade cultural é um fator positivo, e que nenhuma cultura vive isolada. Mas a interação cultural ocorre e é um processo salutar, pois, inclusive, contribui para a natural evolução dos povos. Por isso, a tolerância se apresenta como um caminho para se atingir um convívio pacífico entre os grupos, posto que é calcada na dignidade da pessoa humana, no reconhecimento do outro e no respeito às diferenças, favorecendo a autoconfiança e, assim, afastando os estigmas que alguns grupos podem manter em relação a outros. Apesar de, atualmente, a globalização, ou a mundialização, representar, em vários aspectos, um processo de homogeneização social, e, por conseguinte, de exclusão de algumas minorias, estas continuarão existindo e afirmando seus direitos e suas peculiaridades culturais (NEUBAUER; SANTOS, 2016, p. 2).

A legislação brasileira raramente utiliza o termo “minorias” para caracterizar a situação de vulnerabilidade de grupos minoritários no Brasil.

Na Constituição Federal de 1988, por exemplo, não há menção a este termo. Entretanto, na própria Constituição, os artigos 215 e 216 oferecem uma fundamento para que os direitos fundamentais das minorias brasileiras, de modo geral, sejam assegurados. Veja-se, pois, em quais termos:

> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
> Parágrafo 1º: O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. […]
> Art. 216: Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. (BRASIL, 1988).

Mas também na legislação infraconstitucional há proteção das minorias na sociedade brasileira, mais especificamente na Lei 2889/56 e 7716/89.

A esse respeito, Louise Enriconi escreveu:

> Lei 2889/56 - Essa lei, ao buscar prevenir o genocídio, colabora para a proteção das minorias, que são as maiores vítimas desse crime. Ela estabelece punições para aquele que: com intenção de destruir no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) Matar membros do grupo; b) Causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) Submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial ; d) Adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) Efetuar a transferência forçada de crianças de um grupo para outro grupo.
>
> Lei 7716/89 - Essa lei estabelece punições para crimes resultantes de discriminação relacionada a raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Alguns dos crimes são: impedir acesso a serviços públicos, negar contratação, impedir acesso a cargos públicos, deixar de atender cliente, impedir acesso a transportes públicos, entre outros, por motivo de discriminação já citados. Como já foi comentado, as minorias são alvos de discriminação e preconceito, portanto, ao buscar punir esses crimes, o Estado protege os grupos minoritários. (ENRICONI, 2017, p. 1).

Algumas características podem ser comuns para a identificação dos grupos minoritários, mais especificamente, a vulnerabilidade, a identidade em formação, a luta contra privilégios de grupos dominantes e estratégias discursivas.

Quanto à vulnerabilidade, tais grupos, em geral, não encontram amparo suficiente na legislação vigente, ou, se o amparo legal existe, não é implementado de modo eficaz. Por isso, é comum a luta desses grupos por terem sua voz mais escutada nos meios institucionais. É o caso dos transgêneros.

Sobre a identidade em formação, mesmo que exista há muito tempo e que tenha tradições sólidas e estabelecidas, a minoria vive em um estado de ânimo de constante recomeço de sua identificação social, por ter de se afirmar a todo momento perante a sociedade e suas instituições, reivindicando seus direitos. Pense-se nos afrodescendentes.

Existe também a luta contra privilégios de grupos dominantes. De fato, por serem muitas vezes discriminadas, as minorias lutam contra o padrão vigente estabelecido. Essa luta, na atualidade, tem como grande marca a utilização das mídias, para expor a situação dessas minorias e levar conhecimento para a população em geral. É a situação das mulheres, por exemplo.

Por fim as estratégias discursivas se manifestam através de ações públicas e de discursos para aumentar a consciência coletiva quanto a seu estado de vulnerabilidade na

sociedade. Além das mídias já citadas, passeatas e manifestos também podem são frequentemente utilizados. É o caso do Movimento LGBTQIA+ (ENRICONI, 2017, p. 1).

O direito das minorias é uma realidade presente nas discussões do Estado Brasileiro, já que o Brasil foi marcado por um processo de miscigenação de raças. Assim, não há como negar a existência de uma sociedade brasileira multiétnica e pluricultural, constituída por segmentos que compõem os grupos vulneráveis, diferenciando-se da classe dominante pelo fato de terem uma cultura própria, com organização social, crenças, costumes, tradições e línguas (NOVO, 2019, p. 1).

A realidade, porém, mostra que a violência contra a cidadania no país assume dimensões, formas e alcance nunca dantes verificadas. Por isso, superar a distância entre o Brasil normativo - abstrato - e o Brasil real - concreto - é o grande desafio que enfrenta a nação (TRINDADE, 1996, p. 175).

No Brasil, onde o preconceito é um elemento constante nas atitudes da maior parte da população, não se podem de forma alguma deixar de lado as comparações entre aqueles grupos conflitantes, visto que são necessárias à conscientização dos membros da própria minoria de que seus direitos estão sendo violados (MONTEIRO *et al.*, 2018, p. 1).

A tolerância deve ser pensada sob o prisma do respeito, com o reconhecimento do outro para que seja consolidado, com a maior efetividade possível, o processo de internacionalização dos direitos humanos, calçada na dignidade, na liberdade e na igualdade, que entende o ser humano como meio e o fim desse arcabouço protetivo.

É imprescindível atentar para a questão dos grupos minoritários, que, secularmente, não tiveram seus direitos assegurados, sobretudo, no que diz respeito à diferença, à diversidade, à autodeterminação, o que é premente para que as desigualdades sejam superadas. E, ainda, reforçar o sentimento de amor ao próximo, despindo-se de muitos conceitos e preconceitos através do diálogo com os diferentes grupos minoritários.

3 As políticas organizacionais de inclusão e de respeito à diversidade

Nas democracias contemporâneas poucos negariam que os membros de grupos sociais estruturais menos privilegiados estariam sub-representados na maioria.

A desigualdade socioeconômica estrutural com frequência produz desigualdade política e exclusão relativa das discussões políticas influentes. Assim, as pessoas pobres e da classe trabalhadora frequentemente não têm seus interesses e perspectivas tão bem representados quanto os das pessoas das classes média e alta. Na maior parte dos sistemas

políticos, as mulheres ocupam uma pequena proporção dos cargos públicos eleitos, bem como estão relativamente pouco presentes nas posições de poder e influência na vida pública e privada de modo geral. Grupos culturais minoritários e aqueles situados em posições raciais desvalorizadas também costumam carecer de voz política efetiva. Muitos consideram incorreta essa exclusão ou marginalização política de grupos e indivíduos subordinados, pois isso frustra as promessas de igualdade política e de oportunidades que estão na base dos princípios democráticos. Tais juízos sobre a injustiça da desigualdade política podem ser mobilizados para romper o círculo mediante o qual a democracia política formal tende a reproduzir a desigualdade social. Propiciar maior inclusão e influência aos grupos sociais sub-representados pode contribuir para que uma sociedade enfrente e reduza a desigualdade social estrutural (YOUNG, 2006).

A promoção de maior inclusão de membros dos grupos sociais minoritários se dá por meio de dispositivos políticos destinados especificamente a aumentar a representação de mulheres, pessoas da classe trabalhadora, minorias raciais ou étnicas, castas desfavorecidas.

A inclusão social é uma ferramenta importante de participação e controle social, responsável por atuar na garantia de direitos a todos os cidadãos e na manutenção da democracia como regime político igualitário. É o conjunto de medidas direcionadas a indivíduos excluídos do meio social, seja por alguma deficiência física ou mental, cor da pele, orientação sexual, gênero ou poder aquisitivo dentro da comunidade. Dessa forma, o objetivo dessas ações é possibilitar que todos os cidadãos tenham oportunidades de acesso a bens e serviços, como saúde, educação, emprego, renda, lazer, cultura, entre outros (BESSA, 2019, p.1).

A inclusão social parte de pelo menos duas premissas: a de que a sociedade é desigual e de que, para a consolidação de uma democracia, é necessário que essas desigualdades sejam pelo menos amenizadas ou equilibradas. Ou seja, alguns grupos na sociedade concentram mais capital econômico e simbólico que outros. Logo, o mundo é feito conforme o seu molde, gerando exclusões. As políticas inclusivas devem se voltar para esses problemas específicos. Ressalta-se, nesse sentido, a inclusão de pessoas trans - dentro da comunidade LGBTQIA+, a inclusão dos afrodescendentes e dos indígenas.

As pessoas trans constituem um dos grupos mais vulneráveis. Principalmente, as mulheres trans e negras são vítimas de uma alta taxa de homicídio. O Brasil lidera o ranking dos países que mais matam homossexuais no mundo. É importante pensar em políticas que propiciem trabalho, moradia e oportunidades educacionais para a população transgênero

Quanto aos afrodescendentes, após quase 400 anos de escravidão, não houve praticamente nenhuma política pública de assistência às pessoas negras anteriormente escravizadas no Brasil. Enquanto isso, outros grupos étnicos e raciais receberam ajuda e privilégios para seu estabelecimento. Portanto, pensar a inclusão da população negra é também refletir sobre medidas de reparação.

E os indígenas são um outro grupo que historicamente é excluído das riquezas sociais. Além de ser importante a luta por autonomia das pessoas indígenas, são também relevantes as políticas que facilitam a sua mobilidade dentro da sociedade (OKA, 2021).

Há de ser ressaltada a importância da inclusão dos moradores de rua. De acordo com uma nota técnica do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), o número de pessoas em situação de rua no Brasil cresceu 140% entre 2012 e março de 2020, chegando a quase 222 mil pessoas. Em sua maioria, as pessoas em situação de rua encontram-se desempregadas ou em trabalhos informais, atuando como guardadores de carros e vendedores ambulantes, por exemplo. Entre os principais limitadores diante das medidas emergenciais, houve destaque para a insuficiência das vagas de abrigamento e os obstáculos para acesso às transferências de renda para esta população, especialmente vinculadas ao acesso à informação, documentação e tecnologia (LIMA, 2020).

São diversos os motivos que levam um indivíduo a residir nas ruas, como ausência de vínculos familiares, desemprego, violência, perda da autoestima, alcoolismo, uso de drogas, doença mental, abuso familiar entre outros fatores. Com isso, essa parcela da sociedade torna-se vulnerável a perigos constantes, além de ser suscetível ao adoecimento mental e ao sofrimento psíquico devido à ausência de uma rede de apoio. A falta de políticas públicas efetivas e o desinteresse estatal por pessoas em situação de rua faz com que o trabalho de Organizações Não Governamentais (ONGs) e de instituições religiosas se destaque no combate à exclusão social desse grupo. Essas instituições atuam, principalmente, na distribuição de alimentos, cobertores e agasalhos, com o propósito de amparar esses indivíduos e suprir as necessidades básicas de sobrevivência (BESSA, 2019).

A exclusão das minorias promove o distanciamento dos grupos em diversos âmbitos da vida social. O preconceito impede que essas pessoas exerçam sua cidadania.

O desafio da inclusão também está na Igreja. Desde a *Rerum Novarum*, encíclica do Papa Leão XIII de 15 de maio de 1891, a Igreja se preocupa com questões relacionadas ao homem na sociedade. De modo que, a partir desse documento, começa a caminhar no sentido de dialogar com a modernidade, rompendo com o véu da indiferença e da invisibilidade dos sofrimentos e desafios que o povo enfrentava. Desigualdade social, racismo, violência, fome e

intolerâncias de todos os tipos e formas tornam-se preocupação de seu magistério e de sua Pragmática (NEVES, 2021).

A Palavra de Deus, na visão cristã, mostra que os seres humanos são criados à imagem e semelhança de Deus (Gênesis 1,26). A partir disso, todos são iguais perante Ele, e esse amor, sempre na perspectiva especificamente cristã, é demonstrado com Jesus indo ao encontro de todo tipo de pessoa. A Bíblia mostra a preocupação especial de Deus com as pessoas que são desfavorecidas e excluídas. Nos relatos dos Evangelhos, ressalta-se a atitude de Jesus de Nazaré para com cegos, surdos, deficientes físicos, entre outros. O contexto da época mostrava que pessoas diferentes dos padrões ditos normais pela sociedade eram marginalizadas e excluída. Diante desta situação, Jesus reage preocupando-se com elas e tratando das suas necessidades. Demonstrava, assim, que eram dignas de serem acolhidas. A partir das atitudes do Fundador, a Igreja é chamada a ser uma comunidade inclusiva que ofereça amor, valor e respeito a todas as pessoas. Consequentemente não pode haver espaço para preconceitos, mas, ao contrário, é preciso dar a todas as pessoas a oportunidade de desempenhar um papel seja, na comunidade de fé, como na sociedade, para elas poderem desenvolver seus dons e talentos (BALANIUK, 2020, p.1).

Por haver desigualdades sociais latentes, empecilhos para a própria evolução das e nas relações humanas, é imprescindível que a questão da tolerância às diferenças e o consequente respeito entre os grupos seja debatido, insuflado e objeto de políticas públicas de inclusão das minorias.

4 A necessidade de repensar as ações dialógicas: Campanha da Fraternidade Ecumênica de 2021

A arte da tolerância é o caminho para a ordem pluralista, pois é inclusiva, antagônica à segregação e à discriminação, sendo estas consideradas em todas as suas formas - seja em relação ao gênero, cor, posses, religião, dentre tantos outros - e manifestadas em quaisquer locais. Questões como respeito aos direitos dos indivíduos, justiça, benevolência, senso geral de humanidade, são insufladas, e remetem as pessoas a conviverem de forma mais harmoniosa, com oportunidade para espaços de vivência, convivência e interação. O resultado é o reconhecimento recíproco de que o outro é um ser humano igual, ainda que diferente (NEUBAUER; SANTOS, 2016).

É da natureza das Campanhas da Fraternidade, cuja iniciativa teve início no ano de 1964, a preocupação ativa com a sociedade brasileira, especialmente com as situações que

ferem a dignidade das pessoas, especialmente dos pobres e da Terra. Essa postura profética encontra matizes próprios sob o olhar das pessoas cristãs à medida que as permite reconhecer que a defesa e a promoção da vida se encontram no coração e na experiência da fé (COLET, 2020).

A título de exemplo, indicam-se os temas e as datas de algumas Campanhas da Fraternidade: 'Fraternidade e Fome' (1985), 'Fraternidade e Terra' (1986), 'Fraternidade e o Menor' (1987), 'Fraternidade e o Negro' (1988), 'Fraternidade e a Mulher' 1990), 'Fraternidade e mundo do trabalho' (1990), 'Fraternidade e Moradia' (1993), 'Fraternidade e os Excluídos' (1995), 'Fraternidade e os Encarcerados' (1997), 'Fraternidade e os Desempregados' (1999).

Interessante que, a partir do ano de 2000, iniciou a experiência das Campanhas da Fraternidade Ecumênicas (CFE), realizadas em média, a cada cinco anos. A iniciativa congrega diversas denominações cristãs, sempre de forma ecumênica, valorizando o que cada Igreja tem de bom. A primeira CFE foi organizada no ano 2000, e teve como tema "Dignidade humana e paz".

No ano de 2021 está se celebrando a quinta Campanha da Fraternidade Ecumênica sobre o tema "Fraternidade e Diálogo'.

O texto-base desta Campanha traz como denuncia a postura adotada pelo governo brasileiro frente aos povos indígenas, critica os altos índices de feminicídio, da violência contra a mulher e violência sofrida pela população LGBTQI+, além da preocupação com Covid-19 que norteia o texto e enaltece o quanto a pandemia revelou as fragilidades e inseguranças. A temática provocou protestos da área ultraconservadora da Igreja Católica, sob o argumento de que a Quaresma não é espaço para se dialogar sobre temas polêmicos e contrários à autêntica doutrina da Igreja. O Padre Julio Lancelloti também defendeu a campanha nestes termos, conforme relato de Juliana Neves:

> Tem gente falando mal da Campanha da Fraternidade. Nem leu e nem sabe o que é (…). Alguém pode ser contra superar as desigualdades? Essa campanha denuncia o feminicídio, a homofobia, a LGBTfobia, a transfobia, é uma campanha corajosa. Igrejas cristãs que se unem contra a violência. Não queremos armas, queremos vacina e queremos vida. O povo quer portar o cartão da vacina e não armas. (NEVES, 2021, p. 1).

O Pastor da Igreja Evangélica de Confissão Luterana e Presidente do Conselho Nacional das Igrejas Cristãs, Inácio Lemke, assim se pronunciou sobre a Campanha da Fraternidade Ecumênica de 2021:

> O lema da CFE é desafiador, sem sombra de dúvida, e é exatamente este o nosso objetivo. Para anunciar o Cristo da Paz, num país onde o Seu corpo está tão dividido, precisamos de muito diálogo. É preciso se despir de muitos conceitos e preconceitos. Cristo nos ensina a convivência e o respeito. Ele traz propostas de vida. Veja o exemplo que Ele dá na praça aos homens que queriam apedrejar uma mulher (Jo 8); o diálogo com o fariseu Nicodemos (Jo 3); o jovem rico (Mt 19,16ss); assim também encontramos formas de convivência que Jesus ensina nas parábolas e curas. Nas igrejas, talvez não consigamos ser uníssonos... pois ainda há muita disputa de poder e de dogmas. Mas, talvez, encontramos espaços de boas convivências e práticas diaconais nas ruas, becos e sertões deste país. (LEMKE, 2021, p. 673).

Há necessidade de se pensar em uma Campanha da Fraternidade não como projeto interconfessional pontual de um determinado ano ou de determinado tema e com um grupo delimitado de envolvidos, mas de assumir a experiência dialógica de uma campanha cotidiana, assumida na fé e comunicada no serviço à pessoa próxima. Oferecer a oportunidade de diálogo com os diferentes, sair dos próprios grupos ou igrejas e ir ao encontro dos excluídos. Dialogar e ouvir é um desafio. Para Inácio Lemke, anunciar o Cristo da Paz num país onde o seu corpo está tão dividido, despir-se de conceitos e de preconceitos é necessário. Convivência e respeito é essencial (LEMKE, 2021, p. 674).

A CFE 2021 é contundente ao apresentar, com nome e endereço, os contextos e as realidades que indicam muros de divisão e exclusão. É ainda mais categórica quando situa esses muros sob a base e o respaldo de discursos religiosos, e se propõe a denunciar as diferentes violências praticadas e legitimadas indevidamente em nome de Jesus, em sintonia com a promoção da conversão para a cultura do amor, como forma de superar a cultura do ódio (CONIC, 2020). O racismo estrutural, a violência de gênero e feminicídio, a instrumentalização da religião no espaço público, a voracidade na destruição da Casa Comum, a proliferação de *fake news*, o aprofundamento do desemprego e da pobreza, são contradições escancaradas ainda mais pela pandemia da COVID-19 e intensificadas por discursos negacionistas e polarizados que a circundam (COLET, 2020).

Repensar a ação dialógica implica considerar esse cenário sob a lógica da interdependência, elemento profundamente explorado por Francisco na Laudato Sí, que conjuga denúncia e anúncio:

> Um mundo interdependente não significa unicamente compreender que as consequências danosas dos estilos de vida, produção e consumo afetam a todos, mas principalmente procurar que as soluções sejam propostas a partir duma perspectiva global e não apenas para defesa dos interesses de alguns (países). A interdependência obriga-nos a pensar num único mundo, num projeto comum. (FRANCISCO, 2015, n. 164).

Por isso, é necessária a discussão sobre quais são os caminhos possíveis para diminuir as diferenças sociais, a inclusão das minorias para que estes grupos sociais convivam em igualdade material, legitimando o Estado Democrático de Direito e o próprio acolhimento da Igreja por meio do diálogo com os excluídos.

5 Conclusão

O estudo demonstrou que, na busca pela melhor aplicação dos direitos humanos e com o evoluir da humanidade, precisou conceituar as minorias e a condição de vulnerável. Demonstrou como se deu a proteção em instrumentos internacionais e perante a Constituição Brasileira de 1988.

Foram tecidas algumas considerações acerca das ações afirmativas como meio mais adequado, atual e legítimo para neutralizar as desigualdades sociais.

Mesmo havendo o reconhecimento formal dos direitos das minorias, verificou-se a ausência de política de identidade e que dificilmente será superada a vulnerabilidade das minorias, pois a discriminação dos excluídos encontra raízes profundas na ausência de participação efetiva e igualitária da atuação política.

Por outro lado, foi trazida uma visão inter-religiosa da situação, o que demonstra a necessidade da efetivação das ações propostas por parte das Igrejas e enumeradas na Campanha da Fraternidade Ecumênica de 2021.

Referências

BALANIUK, Eduardo Leimann. O desafio da inclusão na Igreja. **Batista Pioneira**, 5 maio 2020. Disponível em: https://www.batistapioneira.edu.br/index.php/o-desafio-da-inclusao-na-igreja/. Acesso em: 01 abr. 2021.

BASTELLI, Ricardo. **Tutela Penal e Proteção das Minorias**: fundamentos e análise criminológica. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014. Disponível em: http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1122. Acesso em 01 abr. 2021.

BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 mar. 2021.

BERLATTO, Aline Padó. **O enquadramento jurídico social das mulheres e a (im) possibilidade de reconhecimento como minorias**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais). Universidade de Passo Fundo, 2018. Disponível em:

http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/1658/1/LVE2018Aline%20Pedo%20Berlatto.pdf. Acesso em 01 abr. 2021.

BESSA, Liz. O que é inclusão social? **Politize**, 18 set. 2019. Disponível em: https://www.politize.com.br/inclusao-social/#:~:text=Afinal%2C%20o%20que%20%C3%A9%20inclus%C3%A3o,poder%20aquisitivo%20dentro%20da%20comunidade. Acesso em: 01 abr. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

CARVALHO, Flávio Rodrigo Masson. Os direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o pensamento filosófico de Norberto Bobbio sobre os direitos do homem. **Âmbito Jurídico**, 30 set. 2008. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-57/os-direitos-humanos-a-declaracao-universal-dos-direitos-hhumanos-de-1948-e-o-pensamento-filosofico-de-norberto-bobbio-sobre-os-direitos-do-homem/. Acesso em 23 mar. 2021.

CHAVES, Luís de Gonzaga Mendes. Minorias e seu estudo no Brasil**. Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 1, n. 1, p. 149-168, 1970.

COLET, Raquel de Fátima. Campanha da Fraternidade Ecumênica 2021: (Re)pensar(se) a(na) ação dialógica **Encontros Teológicos**, Florianópolis, v. 35, n. 3, p. 475-486, 2020. Disponível: https://facasc.emnuvens.com.br/ret/article/view/1638/1306. Acesso em 23 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE IGREJAS CRISTÃS DO BRASIL (CONIC). V Campanha da Fraternidade Ecumênica. **Fraternidade e Diálogo**: compromisso de Amor. Texto-base. Brasília: Edições CNBB, 2020. Edição Kindle.

ENRICONI, Louise. O que são minorias? **Politize**, 31 ago. 2017. Disponível em: https://www.politize.com.br/tag/o-que-sao-minorias/. Acesso em 10 mar.2021.

FRANÇA, Mhardoqueu G. de Lima. A efetivação do princípio da igualdade como condição para participação efetiva das minorias no processo democrático. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009, São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo: CONPEDI, 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais_saopaulo.html. Acesso em: 20 mar. 2021.

FRANCISCO. **Carta Encíclica Laudato Si'**. Sobre o cuidado da casa comum. São Paulo: Paulinas, 2015.

GARAUDY, Roger. **Qu'est-ce-que la morale marxiste?** Paris: Sociales, 1963.

LEMKE, Inácio. Entrevista com presidente do CONIC, Pr. Inácio Lenke, sobre a CFE 2021. **Encontros Teológicos**, Florianópolis, v. 35, n. 3, p. 671-674, set./dez. 2020. Disponível em: https://facasc.emnuvens.com.br/ret/article/viewFile/1640/1313. Acesso em: 20 mar.2021.

LIMA, Mariana. No Brasil, mais de 220 mil pessoas estão em situação de rua. **Observatório do Terceiro Setor**, 10 dez. 2020. Disponível em:

https://observatorio3setor.org.br/noticias/no-brasil-mais-de-220-mil-pessoas-estao-em-situacao-de-rua/. Acesso em 01 abr.2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. A democracia e suas dificuldades contemporâneas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n.51, out. 2001. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/2290. Acesso em 20 mar.2021.

MENIN, Daniela. A historicidade dos direitos humanos e os pensamentos de Bobbio e Arendt na construção do direito ao trabalho e ao lazer. **Licere** - Revista Do Programa De Pós-graduação Interdisciplinar Em Estudos Do Lazer, Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), v. 21, n. 4, p. 471–501. dez. 2018. Disponível em: https://docs.bvsalud.org/biblioref/2019/03/982007/1950-texto-do-artigo-5947-1-10-20181223.pdf. Acesso em: 23 mar.2021.

MONTEIRO, Adriana Carneiro; BARRETO, Gley Porto; OLIVEIRA, Isabela Lima de; ANTEBI, Smadar. Minorias Étnicas, Linguísticas e Religiosas. **Dhnet**, 2018. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/5/minorias.html. Acesso em: 23 mar. 2021.

NEUBAUER, Vanessa Steigleder; SANTOS, Denise Tatiane Girardon. Os direitos humanos das minorias pensados a partir da noção de tolerância. **Quaestio iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1260-1275, 2016. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/25041/17933. Acesso em: 20 mar.2021.

NEVES, Juliana. Polêmica: Campanha da Fraternidade 2021. **Jornal Contratempo**, Ourinhos, 18 fev. 2021. Disponível em: http://contratempo.info/editorial/polemica-campanha-da-fraternidade-2021/. Acesso em: 31 mar.2021.

NOVO, Benigno Nuñez. Direito das Minorias. **Jusbrasil**, 2019, Disponível em: https://benignonovonovo.jusbrasil.com.br/artigos/734124727/direito-das-minorias?ref=topic_feed. Acesso em 20 mar.2021.

OKA, Mateus. Inclusão social. **Todo Estudo**. Disponível em: https://www.todoestudo.com.br/sociologia/inclusao-social. Acesso em: 03 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em:https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução 47/135, de 18 de dezembro de 1992**. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracao_minorias.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Humanos no Direito Brasileiro**. San José da Costa Rica: IIDH, ACNUR, CIVC, CUE, 1996.

YOUNG, Iris Marion. Representação política, identidade e minorias. **Lua Nova**, São Paulo, n. 67, p. 139-190, 2006. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452006000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 02 abr. 2021.